

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO
CHAMAMENTO PÚBLICO N° 06/2024 DA SECRETARIA DA SAÚDE DO
ESTADO DE GOIÁS – SES/GO**

Chamamento Público nº 06/2024 – SES/GO – Processo Administrativo nº 202300010051875

Ref.: seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de média e alta complexidade para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho – HEJ.**

**ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS
EM SAÚDE - AGIR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, com sede na Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3, nº 960, Edifício Lozandes Corp. Design, 20º andar, Bloco Business, Park Lozandes – Goiânia/GO, CEP 74.884-120 (estatuto social anexado como doc. 1), por seu Superintendente Executivo (procuração anexada como doc. 2), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.3 e seguintes do Edital e no artigo 23, *caput*, e 24, §1º, VIII da Lei Federal nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus**, requerendo seja a ele negado

provimento, pois os argumentos nele suscitados não têm fundamento, assim não possuindo o condão de afetar a r. decisão desafiada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídico fundamentos.

I. BREVE SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO

1. O Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus interpôs Recurso Administrativo objetivando a reforma da r. decisão que julgou as Propostas de Trabalho apresentadas pelas concorrentes, classificando esta Recorrida em primeiro lugar com atribuição de nota técnica (NT) correspondente a 32,58. Por sua vez, à Recorrente foi atribuída nota técnica (NT) no total de 31,74, ocupando esta por conseguinte a segunda colocação.

2. Em linhas gerais, a Recorrente demonstra insatisfação com o resultado do certame, que não lhe foi favorável, aduzindo suposto descumprimento das regras estabelecidas no Edital, desatendimento a critérios técnicos e inexequibilidade da proposta financeira da ora Recorrida.

3. Contudo, conforme se passará a expor, as razões recursais não prosperam, inclusive porque em diversas parcelas sequer possuem correspondência com a proposta técnica e financeira apresentada no âmbito desta seleção pela instituição recorrida — a AGIR, sendo mera reprodução de recurso administrativo apresentado em outros chamamentos públicos.

II.A RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:

Cumprimento da exigência de “Possuir parceria com instituições de ensino, ou suas próprias para desenvolvimento de projetos de pesquisa na área de assistência hospitalar e/ou de saúde pública em concordância com o Plano Estadual de Saúde vigente”.

4. Inicialmente, alega a Recorrente que houve “grave erro” da i. Comissão Interna ao pontuar esta Recorrida no critério “Possuir parceria com instituições de ensino, ou suas próprias para o desenvolvimento de projetos de pesquisa na área de assistência hospitalar e/ou de saúde pública em concordância com o Plano Estadual de Saúde vigente”, uma vez que ausente comprovação dos requisitos exigidos no Edital que justifique a atribuição de 0,5 pontos neste item.

5. Não há nenhuma regra e/ou vedação no instrumento convocatório que fundamente e/ou justifique a tese ventilada pela Recorrente, que ao que parece se externa mera insatisfação perante o resultado do certame, eis que não atingiu suas expectativas.

6. Não por outra razão, o **item 8.4 do Edital** estabelece que as propostas serão avaliadas de acordo com: “*a) o grau de adequação aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria; b) a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; c) a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;*” não havendo qualquer indicação pela Recorrente sobre qual seria o item editalício com “*clara exigência de documentos comprobatórios para a pontuação*” (até mesmo porque não há).

7. Em outras palavras, o Edital não contempla exigência de apresentação de documentação comprobatória de parcerias com instituições de ensino, tendo a presente Recorrida atendido suficientemente ao item com a indicação das parcerias por ela realizadas, que são de amplo conhecimento dessa Secretaria de Estado de Saúde – SES/GO.

8. Diversamente, inclusive, os únicos critérios para proposta técnica com expressa indicação acerca da necessidade de apresentação de documentação comprobatória eram os referentes à qualidade técnica (FA.3), tendo o instrumento convocatório (e a própria Lei Federal nº 13.019/2014 nos seus artigos 23, *caput*, e 24, §2º) privilegiado a ampliação da disputa e a competitividade, desde que seja possível a aferição da qualificação da proponente, conforme se verifica do disposto nos itens 17.2, 17.7 e 17.9 do Edital:

17.2. As normas que disciplinam este Chamamento Público serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, sem comprometimento da segurança do futuro Termo de Colaboração.

17.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da instituição, desde que **seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua Proposta de Trabalho**.

17.9. Quaisquer documentos extraídos, via internet, **poderão ter seus dados conferidos pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS no site correspondentes**.

9. Dito de outro modo, simples deitar de olhos sobre o instrumento convocatório já revela a improcedência das afirmações apresentadas pela Recorrente, não demandando maiores explanações sobre o tema.

10. Ao contrário do entendimento apresentado pela Recorrente, a inclusão de previsão de apresentação de proposta técnica tem por objetivo avaliar subjetivamente os projetos e capacidade da entidade para futura implantação de medidas de desenvolvimento da unidade, não se tratando exclusivamente de exame/pontuação de coletânea de documentos e certificações sem maior propósito.

11. De todo modo, e ainda que houvesse dúvidas, importa registrar que a parceria referenciada em proposta técnica apresentada por esta Recorrida corresponde a Mestrado em Otorrinolaringologia implementado no Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER, ou seja, unidade de saúde da própria Secretaria de Estado de Saúde de Goiás responsável pela validação necessária do programa, não podendo ser alegado desconhecimento de sua existência e de seu teor e/ou não comprovação da parceria indicada.

12. Em resumo, a parceria demandada pelo edital celebrada e em execução entre a Recorrida e a instituição de ensino, está acolhida e em plena execução em equipamento de Saúde do próprio ente processante do Chamamento Público (a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás). A Administração Pública não desconhece seus próprios atos. Esta razão já é suficiente para infirmar o recurso. Porém, há mais.

13. Em consonância com o disposto nos itens 17.2, 17.7 e 17.9 do Edital, demonstra esta Recorrida que a verificação da veracidade/validade do exemplo indicado em proposta técnica é facilmente confirmada/conferida por essa d. Comissão Interna e de resto por qualquer interessado inclusive a entidade Recorrente, uma vez que se encontra devidamente inscrito na Plataforma Sucupira da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) vinculada ao Ministério da Educação, no portal da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, na revista/boletim médico da Associação Médica de Goiás e em portais de notícia locais (doc. 03).

14. Perceba-se que embora o conteúdo das informações em questão acompanhe a presente manifestação em forma impressa, a providência é

adotada a título meramente elucidativo, porque não seria de fato necessária a sua juntada em papel, quando todas as evidências comprobatórias da parceria entre a AGIR e instituição de ensino para desenvolvimento de pesquisa de projetos de assistência hospitalar e de saúde pública estão acessíveis diretamente na rede mundial de computadores (Internet). Bem simples. Confira-se os links para acesso:

<https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/minterDinter/viewMinterDinter.xhtml;jsessionid=HcWLfm+jb1JveW1QWil7SjHL.sucupira-205?popup=true&idPrograma=5054#>

https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/viewPrograma.xhtml?popup=false&cd_programa=33009015018P0

15. Sobre isso, destaca-se que o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades entendeu que admitir a juntada posterior de documentos que apenas atestem condição pré-existente à abertura do certame é medida que preserva o interesse público:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que

apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU; Representação (Repr) 018.651/2020-8; Relator(a): Walton Alencar Rodrigues; Órgão Julgador: Plenário; Data da Decisão: 26/05/2021; Data de Publicação: 26/05/2021)

16. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás igualmente já reconheceram a aplicação do princípio do formalismo moderado preservando-se a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL 01/2018. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE SEGUNDO GRAU DAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO "ATUALIZADA". INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIO DE NATUREZA TEMPORAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APPLICABILIDADE.** RECURSO

PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 4. A melhor interpretação para o item 5.1.1. do Edital é, portanto, aquela no sentido de que a certidão de casamento a ser apresentada pelo candidato estivesse atualizada no que diz respeito às informações pessoais ali contidas. 5. A interpretação adotada pela autoridade impetrada e, também, pelo Tribunal de origem em relação ao item 5.1.1. do Edital do concurso ampara-se em um exagero formal, que de modo algum privilegia a segurança dos indivíduos e a previsibilidade dos atos administrativos. A interpretação que aqui se propõe, além de ser compatível com as possibilidades semânticas do texto editalício em exame, tem o condão de se harmonizar com o princípio do formalismo moderado, propiciando-se ser alcançado o fim almejado pelo Edital (que, como cediço, representa a "lei" do certame) e pelo ato atacado neste mandado de segurança. Inteligência do art. 3º da Lei Estadual 20.656/2021 (que "Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"). Nesse sentido, mutatis mutandis: RMS n. 28.171/SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2009. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de anular o ato apontado como coator e, via de consequência, declarar válida e regular a inscrição definitiva e a habilitação do impetrante, ora recorrente, no certame em tela. (STJ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 70368 / PR; Relator(a): Sérgio Kukina; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da Decisão: 18/04/2023; Data de Publicação: 05/05/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. IRRESIGNAÇÃO COM EDITAL. FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE A EFICIÊNCIA A SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, em tese praticados por autoridade da Administração Pública. 2. O presente mandamus se destina a reverter os efeitos da decisão recursal administrativa desfavorável, ao modo de inabilitar liminarmente a litisconsorte passiva necessária e viabilizar à impetrante prosseguir no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021, através do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote, ou a anulação do aludido procedimento licitatório.

3. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO; Mandado de Segurança Cível 5466395-60.2021.8.09.0000; Relator(a): Des(a). Desembargador Jeova Sardinha de Moraes; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Data da Decisão: 04/07/2022; Data de Publicação: 04/07/2022)

17. Finalmente, e apenas por amor ao debate, é certo que a i. Comissão Interna já promoveu avaliação rigorosa das informações apresentadas em proposta técnica e “penalizou” a oferta desta Recorrida com redução significativa de pontuação no quesito em questão em razão da não apresentação *formal* de evidências de comprovação da parceria, que, contudo, pode ser confirmado/validado para atribuição de 0.5 ponto a esta proponente, como acertadamente se fez.

18. Assim, de rigor a rejeição do recurso administrativo, mantendo-se a pontuação atribuída a esta Recorrida, cuja revisão caso ocorresse demandaria ampliação para pontuação máxima.

II.B RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA: *Cumprimento da exigência de apresentação da declaração de validade jurídica da proposta.*

19. A Recorrente alega erroneamente que não teria havido apresentação da Declaração de Validade Jurídica da Proposta por esta proponente, sustentando descumprimento das normas e condições do Edital e requerendo a desclassificação da proposta técnica desta Recorrida.

20. Ocorre que ou a Recorrente utilizou-se de recurso administrativo modelo sem adequação dos argumentos nele contemplados e/ou verificação da proposta técnica e acervo documental apresentados em Envelope 01 por esta proponente ou maliciosamente ela tenta induzir esta i. Comissão Interna a erro.

21. Isto porque a Declaração de Validade Jurídica da Proposta foi devidamente apresentada em folha 1479 do Envelope 01 – Proposta Técnica, tomando-se a liberdade de reproduzi-la a seguir:



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS
INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 006/2024 – SES/GO
PROCESSO: 202300010051875

VALIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE, inscrita no CNPJ o nº 05.029.600/0002-87, com inscrição municipal nº 386.840-0, estabelecida na Av. Olinda c/ Av. PL-3, nº 960, Edifício Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º andar, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia-GO, neste ato representada por seu Superintendente Executivo, LUCAS PAULA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 4015294 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 894.828.751-68, residente e domiciliado à Rua Guanabara, Qd. O, Lt. 14, Jardim Bela Vista, Goiânia-GO, DECLARA, torno público para os devidos fins, que prestarei no Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho - HEJ, localizado na Rua Joaquim Caetano, 1876, Divino Espírito Santo, Jataí - GO, todos os serviços descritos na PROPOSTA DE TRABALHO apresentada no Chamamento Público nº 06/2024.

Declaro que a validade da proposta apresentada é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de abertura da seleção.

Informo, ainda, que conheço as Leis e normas jurídicas que respaldam a parceria pretendida e que obedecerei aos princípios e legislações do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como respeitarei o caráter público da Unidade de Saúde.

Goiânia-GO, 26 de setembro de 2024.

LUCAS PAULA DA SILVA
Superintendente Executivo da AGIR
Representante legal/procurador da Organização Social de Saúde
CPF n. 894.828.751-68

001479



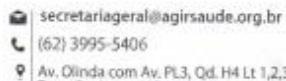
@agirsaude



/agirsaude

/tvagir

/agirsaude



secretariageral@agirsaude.org.br

(62) 3995-5406

Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,

Torre Business, 20º Andar, Parque Lozandes, Goiânia - Goiás - CEP: 74884-120

www.agirsaude.org.br

II.C RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:

Proposta exequível. Ausência de subdimensionamento do percentual de encargos sociais.

@agirsaude

/agir.saude

/agirsaude

/tvagir

/agirsaude

secretariageral@agirsaude.org.br

(62) 3995-5406

Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design,

22. A Recorrente afirma, sem qualquer fundamentação técnica, que o percentual de encargos sociais e contribuições apresentado por esta proponente (22,8%) foi subestimado em relação aos custos reais envolvidos na gestão do hospital objeto do Chamamento Público, razão pela qual a proposta financeira apresentada pela ora Recorrida seria inexistível. Para *sustentar* suas alegações, apresenta planilha indicando que os encargos sociais e provisões representariam em realidade 42,33%.

23. Ocorre que, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021 e do Decreto nº 11.791/2023, a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e, portanto, beneficiária da desoneração da cota patronal de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que corresponde a 20% do total da remuneração dos empregados, além de também ser beneficiada com a isenção do pagamento de salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, RAT – Risco Acidente de Trabalho (4%) e PIS (1%) sobre a folha de pagamento.

24. As desonerações e isenções supracitadas impactam diretamente a estimativa dos encargos sociais e contribuições para cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias demandadas à folha de salários da Recorrida, reduzindo o seu percentual significativamente.

25. Além do mais, destaca-se que o percentual de 22,80% para encargos sociais e contribuições foi calculado com base na experiência consolidada de mais de vinte anos desta Recorrida na gestão de contratos de igual natureza, respeitando-se integralmente as especificidades legais aplicáveis às entidades com certificação CEBAS.

26. A AGIR possui longo histórico comprovado de execução bem-sucedida de contratos semelhantes, sempre respeitando rigorosamente as obrigações trabalhistas e fiscais, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, tendo aplicado o mesmo percentual para todos os contratos de gestão que teve a honra e a satisfação de executar, bem como para o cálculo de custos dos seus colaboradores na matriz (unidade corporativa) sem que jamais tivesse qualquer prestação de contas questionada ou reprovada neste ponto.

27. E justamente por estar em conformidade com a legislação, o procedimento adotado pela Recorrida nunca deu origem a questionamento judicial, seja de ordem tributária/fiscal, seja de ordem trabalhista, ou de questionamento/apontamento por parte de equipe de auditores externos independentes.

28. Tal experiência garante que o percentual apresentado na proposta é compatível com a realidade operacional e atende integralmente às necessidades do contrato em questão, além de ser fiel à legislação vigente.

29. O questionamento levantado pela Recorrente desconsidera a realidade jurídica e tributária aplicável à AGIR como entidade sem fins lucrativos e certificada com CEBAS, circunstância essa que foi devidamente contemplada na elaboração da proposta para garantia de sua exequibilidade sem prejuízo às obrigações legais e à qualidade dos serviços prestados.

30. Aliás, sequer faz sentido o cálculo apresentado pela Recorrente sem qualquer embasamento técnico ou ao menos indicação de fonte,

uma vez que equivocadamente contempla: (i) percentual de PIS sobre a folha de pagamento, encargo esse isento para entidades detentoras de CEBAS; (ii) percentual de férias de 8,33% que não reflete a realidade, considerando que o custo de férias é apenas o terço constitucional (2,78%) já que a antecipação do salário está incluída na remuneração de pessoal; (iii) repetição de encargos já que os “encargos de FGTS sobre férias” e “encargos de FGTS sobre o 13º salário” estão incluídos no percentual provisionado de 8% do FGTS.

31. Não se pode olvidar, ainda, que é mesmo descabida a desclassificação de proposta apenas por suposta apresentação de “preço inexistente” para um único item da planilha orçamentária, devendo ser considerado para tanto o preço global que sequer foi impugnado pela Recorrente.

32. Isso porque os encargos sociais e contribuições representam parcela reduzida dos custos de operação da unidade de saúde, não possuindo o condão de, por si só, comprometer a execução do contrato quando o valor global da proposta está de acordo com os praticados no âmbito de atuação das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil.

33. Desta maneira, é medida que se impõe o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, mantendo-se a r. decisão recorrida no que tange à classificação desta Recorrida.

II.D. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:
Cumprimento das exigências de apresentação de fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas.

34. Mais uma vez a Recorrente veicula tese absurda, aparentando não ter examinado nem ao menos superficialmente a proposta de trabalho apresentada por esta proponente, alegando em síntese que, no que se refere ao fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas e fluxo rouparia: (i) a Recorrida não apresenta as competências e atribuições aos profissionais das áreas e protocolos operacionais padrões; (ii) a Recorrida não descreve as diretrizes das Resoluções RDC ANVISA nº 50/2002 e nº 63/2011 que dispõem sobre as Boas Práticas para o Funcionamento de Serviços de Lavanderia Hospitalar; e (iii) a Recorrida não relata a utilização de carro fechado para o transporte de roupa suja.

35. Inicialmente, importa destacar que esta Recorrida apresentou o fluxo como perspectiva macro, pautada em informações obtidas pelo certame e visita técnica na Unidade, de modo que as particularidades e definições específicas serão tomadas a partir da implantação e/ou avaliação do serviço *in locu*, tal como a fixação de horários determinados para realização das atividades.

36. Logo, o que deve de fato ser avaliado é: (i) a adequação da proposta de organização dos serviços e execução das atividades assistenciais à capacidade operacional da Unidade Hospitalar, (ii) a capacidade de incremento de atividade assistencial e (iii) a clareza e entendimento do fluxo, nos termos do item 8.4 do Edital e 26.2.1 do Plano de Trabalho:

26.2.1. **Área de Atividade**

26.2.1.1. No conjunto da proposta corresponde a **20 pontos**

positivos. Avalia a adequação da proposta de organização dos serviços e execução das atividades assistenciais à capacidade operacional da Unidade. São referentes aos instrumentos demonstrados a seguir:

1 - Área de atividade: Avalia as ações propostas para a organização da unidade.	Item (unitário)	Pontuação 20 pontos		
		Apresentação	Qualidade	Total
Implantação de fluxos individualizados ao perfil da unidade de saúde (A forma de apresentação será considerada levando-se em conta a clareza e entendimento do fluxo)	Fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas	02 pontos		
	Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas	02 pontos		6 pontos
	Fluxo unidirecional de resíduos de serviço saúde	02 pontos		

37. Tal verificação é, por si só, suficiente para refutar a absurda tese ventilada pela Recorrente, não sendo demais contudo destacar que a proposta de “Fluxo Unidirecional para Materiais Esterilizados/Roupas” apresentado pela AGIR assegura a racionalização do trabalho e o controle de contaminação cruzada, tendo inclusive constado expressamente que serão pautados na normativa vigente (RDC nº 15/2012, além das demais normas citadas pela Recorrente - Resolução RDC ANVISA nº 50/2002 e nº 63/2011).

38. De mais a mais, o edital não solicita a apresentação de competências e atribuições aos profissionais das áreas e protocolos operacionais padrões, o que seria de fato exigido para a descrição de um processo e não de um fluxo, bem como não determina a mera reprodução de diretrizes da Resolução RDC ANVISA nº 50/2002 e nº 63/2011, como alega a Recorrente.

39. A Recorrente limita-se a fazer alegações infundadas, não aduzindo sequer minimamente quais seriam as disposições das resoluções da ANVISA supostamente violadas ou não observadas por esta proponente (até mesmo porque não há).

40. Igualmente, pauta suas alegações em avaliação parcial, equivocada e frágil do plano de trabalho, visto que houve indicação expressa da coleta de roupas utilizando carro de transporte fechado em horário definido, conforme colaciona-se abaixo trecho de folha 94 do Envelope I – Proposta de Trabalho:

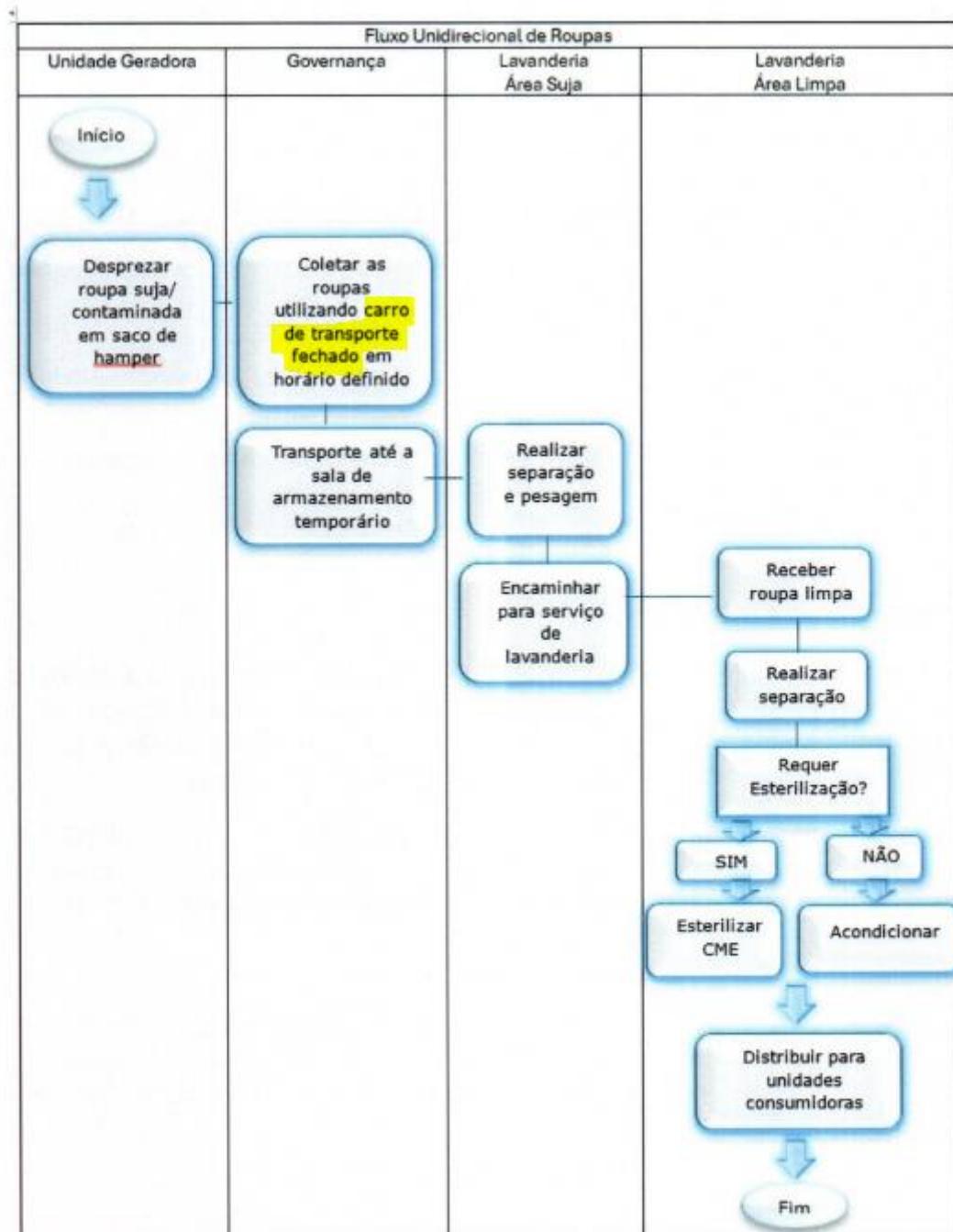


Figura 47 - Fluxo Unidirecional de Roupas

Fonte: Elaborado por Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - Agir, 2024.

41. Assim, resta claro que houve atendimento ao edital de regência da seleção, devendo ser mantida a nota atribuída inicialmente a esta Recorrida, que renova seu compromisso de adotar todos os fluxos necessários no processo de implantação e definição do serviço.

II.E. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:
Cumprimento das exigências de apresentação de fluxo unidirecional para resíduos de serviço de saúde.

42. A Recorrente ainda apresenta tentativa de lançar “dúvida” sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde que se mostra equivocada para dizer o mínimo.

43. Com efeito, ao contrário do que sustenta a Recorrente a AGIR menciona em diversas oportunidades a utilização de lixeiras, sacos e caixas vermelhos e amarelos para descarte de resíduos infectantes/biológicos e perfurocortantes, inclusive com proposição de uso de sacos amarelos, com a descrição Hamer para acondicionamento de roupas sujas (descrito em gestão de enxovals). Confira-se

	<p>Segundo a RDC nº 222/2018, todo rejeito infectante, como sangue, peças anatômicas, rejeitos contaminados com proteínas priônicas, tão quanto rejeitos oriundos de paciente das precauções especiais, devem ser submetidos para tratamento prévio antes de efetivar a disposição final em aterro sanitário. São produtores de rejeitos desta natureza a agência transfusional de sangue, o centro cirúrgico e a UTI.</p>	<p>A norma informa que nem todo rejeito hospitalar precisa ser tratado, devendo ser avaliado a partir do risco infectocontagioso do paciente (classe de risco I, II, III ou IV). Todavia, fica instituído que todos os rejeitos dos grupos A1, A3 e A5 devem ser desprezados em sacos vermelhos, conforme plano de gestão de resíduos da AGIR..</p>
---	--	--

	<p>A RDC nº 222/2018 orienta a segregação de todos os infectantes, a Unidade perfurocortantes biológicos em produz perfurocortantes caixa resistente a punctura e químicos, como ampolas e ruptura, respeitando-se o limite devidos de medicamentos 2/3 da caixa, ou seja, com tóxicos, devendo o armazenamento de rejeitos acondicionamento destes perfurocortantes até a linha ocorrer em caixa pontilhada, entendendo que é específica. Ao montar a perfurocortante é qualquer caixa, o profissional deve identificá-la com o símbolo de "caveirinha", sendo vedado descarte de</p>	<p>Além dos rejeitos aperfurocortantes</p>
--	--	--



Figura 49 - Fluxo unidirecional de rejeito infectante subgrupo A1 - modelo gestão AGIR

- Na AGIR, todo rejeito subgrupo A1 será inserido em **saco de cor vermelha**;

2. Fluxo unidirecional Grupo Infectante (Grupo A) - subgrupo A2:



Figura 50 - Fluxo unidirecional do rejeito subgrupo A2 - modelo gestão AGIR

3. Fluxo unidirecional Grupo Infectante (Grupo A) - subgrupo A3:



Figura 51 - Fluxo unidirecional do rejeito subgrupo A3 - modelo gestão AGIR



Figura 53 - Fluxo unidirecional do rejeito subgrupo A5 - modelo gestão AGIR

7. Fluxo unidirecional Resíduos Grupo B e D (Recicláveis):



Figura 55 - Fluxo unidirecional dos resíduos grupo B e D- modelo gestão AGIR



Figura 58 - Fluxo unidirecional dos resíduos grupo E- modelo gestão AGIR

44. Neste sentido, a Recorrida apresentou um arcabouço de todos os fluxos possíveis de gestão de resíduos, justamente por se tratar de um hospital escola portando nível de pesquisa em parceria com Universidade; assim incluiu o subgrupo A2, apresentando uma completude do item em questão, mesmo que este não faça parte inicialmente do perfil da unidade de saúde, contudo sem que haja qualquer prejuízo à proposta (contrariamente, caracterizando zelo em abranger todas as possibilidades).

45. A AGIR possui definidos fluxos específicos em sua estrutura de governança que trata sobre o tema, a incluir, o comitê da NR-32 ou Comissão Gestora Multidisciplinar de Prevenção de Acidentes com material perfurocortante que trata o tema, obedecendo rigorosamente a estrutura legal pertinente e não mantendo redundância do tema no PGRSS, já que no comitê da NR 32 é

obrigatória a presença do representante responsável pela PGRSS. Ainda, controle de vetores estão em outra estrutura de governança da AGIR, contemplado no departamento ambiental, com contrato específico e monitorando de forma rígida todo controle de vetores, assim como fluxo de imunização está na governança do SESMT, não sendo indispensável para AGIR contemplar no PGRSS, uma vez que o documento é flexível e contextualizado para a cultura da unidade, devidamente aprovado junto com CCIH.

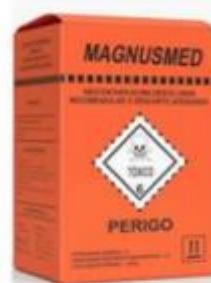
46. A AGIR é uma das poucas Instituições no Estado de Goiás que além de participar do PHS - Programa Hospitalares Saudáveis, mantendo o desafio resíduos, sendo essa adesão uma referência de alto impacto no que se tem de mais moderno e contemporâneo versando sobre o tema, isto porque a AGIR utiliza a RDC 222/18 em consonância com a Lei Federal 12305/2010 e lei municipal específica, sendo restrito avaliar apenas a legislação federal sem coadunar o proceder com legislações específicas do município, com a liberdade técnica e com modelos de tratamento de resíduos e rejeitos que vão além da incineração, a incluir, inclusive, a possibilidade de logística reversa, conforme citado na RDC 222/18.

47. Atualmente, a AGIR não mistura vidros perfurocortantes de medicamentos em grupo E conforme equivocadamente apontado, afinal, em suas práticas ocorre a utilização de caixas perfurocortantes laranjas para químicos e amarelas para biológicas - grupo E, algo bastante moderno e pouco conhecido por demais unidades que desenvolvem gestão de resíduos.

48. Logo, a alegação da recorrente não prospera e demonstra fragilidade no seu sistema de gerenciamento de resíduos. Deve ser, portanto, rejeitada.



Perfurocortante grupo E



Perfurocortante grupo B

49. Ressalta-se, também, que a AGIR gerencia indicadores constando grupos e subgrupos de rejeitos, tendo total controle de toda a produção de rejeitos grupo A e seus subgrupos (A1, A3, A4 e A5), grupo de resíduos B, de rejeitos B, resíduos D e rejeitos D, perfurocortante E, algo frágil em grande parte das Unidades de Saúde no Brasil, pois se a unidade mistura vidros de medicamentos com o biológico, não serão obtidos dados de indicador com estratégia administrativa adequada, além de demonstrar fragilidade em seu modelo de gestão ambiental, algo atualmente comum nas unidades de saúde devido à baixa capacidade técnica e o não tratamento de resíduos como tema estratégico. Diferentemente, a AGIR possui estruturado departamento ambiental com foco em manter o que se tem de mais moderno no Brasil frente ao tema resíduos, incluindo software de gestão ambiental com toda a legislação atualizada e auditada voluntariamente frente ao modelo do sistema ISO 14001, práticas essas apenas adotadas em Hospitais de ponta da ANAHP.

50. Ressalta-se ainda, que conforme artigo 60 da RDC 222/18, parágrafo único, resíduos do grupo B podem ser direcionados para recuperação ou

reutilização, assim, todavia, a incluir, todos os elementos químicos atóxicos ou tóxicos, a AGIR promove gestão de inventário químico, possui estudo de incompatibilidade a ainda adota práticas como logística reversa com fornecedores, através de acordos setoriais, algo moderno e pouco praticado por Instituições de Saúde no Brasil, demonstrando o compromisso socioambiental que a AGIR atrela em sua gestão estratégica, como já referido. Assim, mais uma vez o questionamento mostra imaturidade em gestão ambiental por parte da Recorrente e não merece prosperar.

51. No que tange às medicações potencialmente tóxicas, propostas no artigo 59 da RDC 222/18 como resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; antiretrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I, sendo que a AGIR promove retenção dos Manifestos de Resíduos gerados no SINIR - Sistema Nacional de Informação de Resíduos Sólidos e ainda gerencia a licença e condicionantes de licenças ambientais das empresas contratadas assim como dos aterros sanitários classe I e classe II e ainda segue rigorosamente a NBR 10004 (resíduos sólidos - classificação) no processo gerencial em complementação às legislações anteriores; finalmente, no aspecto de governança é mantido software de gestão específica para controle ambiental.

52. Por tudo quanto exposto sobre o tema, além do sistema de gestão de resíduos da AGIR seguir o que se tem de mais moderno, ele encontra-se em consonância com Lei Federal 12305/2010, eis que além de separar adequadamente os rejeitos, ainda frascos vistos por muitos como perigosos e

incinerados, para a AGIR é possível permitir destinações que sejam ambientalmente corretas, mitigando impactos ambientais oriundos de incineração e aumentando a responsabilidade ambiental, afinal, logística reversa é permitida e pouco adotada ou compreendida por unidades de saúde, conforme artigo 6º, V da RDC 222/18.

53. Para finalizar, a AGIR adota e opera em conformidade com um conceito bem definido e desdobrado entre resíduos e rejeitos, sendo que para resíduos busca-se a institucionalização do Modelo de Desenvolvimento Limpo (MDL), além de economia circular, buscando assim mitigação dos impactos ambientais, a incluir, frasco de hipoclorito que atualmente não é incinerado, mas retornado em logística reversa aos fornecedores como resíduo. Em relação aos rejeitos, como tóxicos medicamentosos, frascos não institucionalizados em logística reversa, pilhas, baterias e lâmpadas (apesar de que a AGIR vem estruturando logística reversa, pois a Lei Federal 12305/2010 traz obrigatoriedade) a organização os dispõe de forma adequada, seguindo rigorosos sistemas de separação, acondicionamento, pesagem, controle por Manifestos e rastreabilidade, além de separar perfurocortantes, químicos e biológicos em caixas distintas por coloração diferente (laranja - tóxico B, amarela - biológicos E), procedimentos que colocam a AGIR em destaque nacional em matéria de gestão de resíduos, conforme auditorias do SGA ISO 14001 e as práticas acreditadas e auditadas da ONA e ISO 9001, tudo em consonância com as melhores práticas adotada na PHS.

II.F. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:
Cumprimento da exigência de experiência anterior em gestão hospitalar da Diretoria. Validade das declarações de experiência dos diretores apresentadas.

54. Da análise das alegações da Recorrente no que se refere às declarações de experiência dos diretores, de pronto constata-se que não se referem à proposta de trabalho deste Chamamento Público, não havendo correspondência entre os profissionais mencionados nominalmente pela Recorrente e as folhas da proposta da Recorrida indicadas.

55. A conduta, por si só, conduz ao automático indeferimento do presente Recurso Administrativo, sem considerar que constitui indicativo do caráter meramente protelatório da medida adotada pela Recorrente.

56. Não obstante, em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre ressaltar que todos os documentos apresentados para comprovação de experiência anterior em gestão hospitalar da Diretoria seguem integralmente o previsto em edital e demonstram, de forma cabal e legítima, a qualificação técnica exigida.

57. Vale dizer: o Edital não prevê que haja declaração, atestação ou certificação por entidades externas, também não havendo exigência de apresentação de documentos adicionais/contratos para subsidiá-los.

58. As declarações fornecidas pela Recorrida são baseadas em registros administrativos internos e históricos de atuação dos profissionais, com detalhamento das funções exercidas e do tempo de experiência.

59. Diferentemente do que alegado pela Recorrente, não há conflito de interesses na emissão dessas declarações pois a AGIR, na qualidade de empregadora, detém legitimidade e autoridade para certificar a experiência de seus

empregados, com base em registros de contratos de trabalho e históricos funcionais.

60. Ao assumir a gestão de um equipamento de saúde, a AGIR admite e conduz a execução contratual em consonância com o que se passou a nomear como a “publicização do privado”.

61. Ou seja, ao mesmo tempo em que mantém a experiência e agilidade facilitadoras da ampliação e da melhoria do atendimento na assistência à saúde atuando sem os engessamentos da administração pública, a instituição assume vários papéis e funções de caráter público, inclusive substituindo ou tornando-se par do Estado na avaliação da produtividade, da performance e da excelência da qualidade da equipe por ela empregada e exercendo a prerrogativa de corrigir o necessário com prontidão.

62. É, pois, a gestora (no caso a Recorrida), capacitada, qualificada e autorizada a dizer sobre a qualificação da equipe — em especial os profissionais ocupantes de cargos de direção e gerenciais — que constrói e administra.

63. A Recorrida possui vasta experiência em gestão hospitalar que se reflete (ou se origina, se ampara) na qualificação e na capacidade técnica do corpo direutivo e gerencial, fator corroborado pelas declarações emitidas e pelos resultados alcançados em gestões anteriores.

64. Deste modo, as declarações apresentadas pela ora Recorrida são legítimas, idôneas, íntegras e aptas a comprovar a qualificação técnica da

diretoria indicada, não encontrando respaldo legal ou técnico a alegação de que seriam nulas.

65. Imprescindível trazer à memória que a AGIR trata-se de organização social tradicionalíssima no Estado de Goiás, com mais de 20 (vinte) anos de atuação, destacando-se no gerenciamento de unidades públicas de saúde de média e alta complexidade, bem como trabalhando lado a lado com o governo estadual para incrementar e aprimorar o setor de saúde, ofertando assistência apropriada e humanizada aos pacientes atendidos, com excelência, segurança e qualidade, sendo relevante ressaltar ainda que, atualmente, a AGIR administra 04 (quatro) unidades de saúde da rede pública do Estado de Goiás (CRER, HECAD, HDS e HUGOL).

66. Ao longo de sua extensa atuação, a AGIR participou de diversos procedimentos de seleção pública no âmbito estadual, sempre demonstrando a qualificação técnica de seu corpo diretivo por meio de atestados elaborados pela própria organização social.

67. Tais atestados nunca foram objeto de questionamento por parte do Estado de Goiás, que por diversas vezes celebrou contratos de gestão com a ora Recorrida, sendo inclusive escolhida para gerir unidades hospitalares em caráter emergencial durante o período pandêmico da COVID-19, evidenciando-se, também nestas oportunidades, a confiança que o Estado nutre nos serviços desempenhados pela AGIR e por todo o seu corpo diretivo.

68. Por este motivo, causa estranheza que os atestados desta proponente tenham sido agora objeto de questionamento por parte do Recorrente.

69. Não se pode deixar de mencionar que um suposto provimento das arguições do Recorrente acerca dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrida, representaria violação ao princípio da confiança legítima, decorrente do princípio da segurança jurídica.

70. Isto porque, consoante já mencionado, tais atestados nunca foram questionados pelo Estado de Goiás ao longo de mais de 20 anos, que repetidas vezes se mostrou satisfeito com os documentos e qualificações apresentados. Não seria por outro motivo que a AGIR atualmente gere 04 (quatro) unidades hospitalares da rede pública do Estado, já tendo celebrado diversos contratos de gestão e aditivos no âmbito estadual ao longo de toda a atuação da entidade.

71. Portanto, eventuais questionamentos, neste momento, representariam comportamento diametralmente oposto ao que vem sendo adotado pelo Estado de Goiás nos últimos anos, sendo certo que a Administração Pública não pode, no trato com os particulares, pautar-se de modo confuso ou contraditório, deliberando pela prática de determinado ato e depois o desconhecendo, com a prática de outro em sentido absolutamente inverso, e mais grave: com imposição de prejuízos a quem apenas agiu em conformidade com a primeira decisão administrativa.

72. Acerca do princípio da confiança legítima Alexandre Santos de Aragão estatui com precisão:

A noção de Segurança Jurídica, apesar de multifacetária, não é difícil de intuir, e circunscreve-se num amplo espectro que vai desde a existência de

instituições garantidoras dos direitos fundamentais (Judiciário, Administração) à clareza das normas jurídicas e ao respeito aos acordos firmados. (...) **Assim, protege-se a confiança legítima dos particulares em relação à Administração Pública e se proíbe que a Administração adote comportamentos contraditórios em relação a casos anteriormente assemelhados.** A proteção da confiança legítima é intimamente ligada à noção de a praxe administrativa ser uma fonte do Direito Administrativo, como vimos no capítulo das Fontes do Direito Administrativo. **Significa, em essência, que o Estado se autovincula quando, por comportamentos firmes e estáveis, cria uma expectativa legítima do cidadão em relação à continuidade daquela postura.** (...) (Curso de Direito Administrativo. Forense: Rio de Janeiro, 2012, página 66 – grifos são do original).

73. No mesmo sentido, já reconheceram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca da necessidade de proteção da confiança legítima o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERINDO A MATRÍCULA. CONCLUSÃO REGULAR DO CURSO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, autorizam situações excepcionais, razão pela qual não se verifica afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso. Compreensão diversa demandaria o exame da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF. 2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF; Ag.reg. no Recurso Extraordinário RE 1483409 AgR; Relator(a): Flávio Dino; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da Decisão: 09/09/2024; Data de Publicação: 16/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE TITULARIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o pagamento do adicional de titularidade, uma vez preenchidas as exigências legais, deve ser realizado a partir da data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. Não tendo ocorrido a intimação da interessada na forma exigida em lei, não há falar em preclusão ou trânsito em julgado da decisão proferida, de forma que, no caso concreto, a juntada da documentação exigida para o deferimento do adicional de titularidade nesse interregno temporal não implicou em novo requerimento, mas mero pedido de reconsideração, já que se limitou a corrigir o equívoco inicial. 3. **Os atos administrativos devem observar o princípio da proteção da confiança legítima, o qual, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ?leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros?.** 4. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; Apelação Cível 5407995-31.2020.8.09.0051; Relator(a): Des(a). Fernando Braga Viggiano; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data da Decisão: 11/03/2024; Data de Publicação: 11/03/2024)

74. Ressalta-se, ainda que a qualificação/aptidão em debate diz respeito à capacitação técnico profissional inserta em contratos de gestão executados pela Peticionaria firmados, todos eles, com a própria Administração Pública Estadual, sendo plenamente possível que, para o caso de o Estado de Goiás possuir quaisquer eventuais dúvidas acerca da legalidade e veracidade dos

atestados fornecidos, poderá realizar diligências internas, nos termos dos itens 17.3 e 17.7 do Edital.

75. Por fim, cumpre destacar que o Recorrente incide em erro – ou talvez não! Talvez tenha maliciosamente buscado causar confusão.... – ao confundir os conceitos de qualificação técnico-operacional (que é a qualificação da própria entidade) com qualificação técnico-profissional (que é a qualificação do corpo de profissionais da entidade).

76. Esclareça-se que a Recorrida não veio aos autos do Chamamento Público dizer da sua qualificação técnico-operacional, própria da entidade, enquanto pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento das operações existentes em cada uma das instalações objeto de contratação com SES/GO. Não foi isto que se fez.

77. No presente caso, os atestados emitidos pela Recorrida comprovam apenas a qualificação técnico-profissional de seu corpo diretivo, seu pessoal próprio, por ela selecionado, diretamente contratado, a ela diretamente vinculado, e cujas atividades são também por ela diretamente acompanhadas na qualidade de gestora das instalações médico-hospitalares nas quais tal equipe desempenha suas atividades técnicas, sendo certo que seus atestados de qualificação técnico-operacional, estes sim foram emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás-SES /GO, não havendo que se falar em auto atestação, restando comprovada a experiência da entidade e de seus colaboradores na execução do objeto ora licitado.

78. Por fim, ao contrário do que faz querer crer a ora Recorrente, destaca-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União por ela trazido em

suas razões recursais nem ao menos faz menção ao caso sob análise, visto tratar apenas de atestados de capacidade técnico-operacional, e não de atestados de capacidade técnico-profissional.

79. Mais uma vez a Recorrente apresenta alegações equivocadas e infundadas a fim de tentar confundir essa d. Comissão Interna.

II.G. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:
Cumprimento da exigência de apresentação de fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas.

80. Ainda, a Recorrente incorre em grosso equívoco ao alegar que a presente proponente não teria atendido à exigência de apresentação de “Fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas”.

81. Em que pese a Recorrente sustente que a proposta da AGIR teria descrito como áreas críticas apenas o centro cirúrgico e a UTI, a exigência contida no Edital é de apresentação de fluxos para áreas restritivas e não críticas.

82. “A principal diferença entre área crítica e área restrita é que a área crítica é um ambiente com alto risco de transmissão de doenças infecciosas; ex: UTI, banco de sangue, unidade de queimados, laboratórios, unidade de hemodiálise, entre outros. Enquanto a área restrita é um setor hospitalar que busca promover condições adequadas para a realização de procedimentos ex: Centro Cirúrgico CEM e UTI”.

83. No que se refere à Central de Material de Esterilização e Lavanderia, o fluxo foi apresentado no item “Fluxo Unidirecional para Materiais Esterilizados/Roupas” em folha 87.

84. O edital não traz precisamente o que deve ser apresentado para os fluxos compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas, deixando aberto para os proponentes o entendimento e a apresentação da proposta de acordo com o perfil da Unidade e em conformidade com o plano apresentado. Deste modo, a avaliação deve se restringir aos critérios do item 8.4 e 26.2.1 do Edital (já reproduzidos em tópicos anteriores).

85. Assim, as alegações da Recorrente não prosperam e não devem ser acatadas, mantendo-se a pontuação atribuída à AGIR pela d. Comissão Interna.

II.H. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA:
Cumprimento da exigência de apresentação de proposta de aplicação do recurso proveniente do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na unidade de saúde.

86. De forma genérica, desarrazoada, sem fundamentação, leviana, sem especificação e vazia o recorrente alega que a AGIR não apresentou em sua proposta plano de aplicação do recurso referente ao benefício CEBAS, na unidade hospitalar para fins de atendimento do item 26.2.3 do Edital.

87. Mais uma vez, não podemos deixar de assinalar que à míngua de qualquer fundamento que pudesse auxiliar seu objetivo de questionar

validamente a Proposta de Trabalho da AGIR, a Recorrente deliberou pela adoção do caminho da distorção e das alegações vazias. Mero inconformismo.

88. Esta Recorrida trouxe em folha 635 e seguintes do Envelope I – Proposta de Trabalho expressa previsão de aplicação do recurso proveniente do CEBAS na unidade hospitalar em atendimento à suposta exigência editalícia. Veja-se:

3.1.4. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular na área da saúde, com proposta de aplicação do recurso na unidade hospitalar, com anuênciaria posterior da SES/GO

Para atender ao critério acima, os documentos que comprovam o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular na área da saúde, com proposta de aplicação do recurso na unidade hospitalar, com anuênciaria posterior da SES/GO estão disponíveis no **Anexo 4**.

O valor previsto de isenção auferido referente ao Certificado de Entidade Beneficente de

agir

CUIDAR DE VIDAS

635

Assistência Social - CEBAS, no montante aproximado mensal de **R\$ 768.249,98 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)** correspondente a operacionalização e execução plena dos serviços de saúde do Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho - HEJ, sob o gerenciamento e operacionalização da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, , poderão ser revertidos na aplicação de investimento na infraestrutura e equipamentos da unidade, quais sejam em melhoria e ampliação das instalações e substituição de equipamentos atuais.

Importante resgatar, que o Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho - HEJ, é unidade de saúde pública, e foi inicialmente fundada em 1995 como Centro Médico Municipal de Saúde e, em posteriormente, transformado no Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho, ainda na Gestão Municipal.

A partir da estadualização de diversas unidades de saúde no Estado de Goiás, conforme Lei Ordinária Estadual nº 20.769, de 16 de abril de 2020, passou-se à gestão estadual e de acordo com o Decreto nº 1.597, de 10 de agosto de 2021 adotou-se o nome atual e oficial de "Hospital Estadual de Jataí Dr. Serafim de Carvalho - HEJ".

Em seus 28 anos de história, o HEJ passou por ampliações, tais como um novas salas cirúrgicas e reformas estruturais, mas ainda assim carece de investimentos estruturais e de equipamentos.

Destaca-se que a unidade é habilitada junto ao Ministério da Saúde em "SERVIÇOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA PARA ATENCAO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL INCLUINDO AQUELAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS", entretanto o HEJ não é dotado de estrutura adequada para assistência aos pacientes acometidos de doença de Saúde Mental.

Ainda em razão das instalações atuais, destacamos que a unidade não dispõe de climatização correspondente ao ambiente hospitalar, sendo necessário a elaboração de um projeto para implantação de um Sistema de Climatização que possibilite ao atendimento da legislação vigente, bem como resguarde a segurança dos pacientes e colaboradores da unidade.

Registra-se ainda, que a Unidade é habilitado como amigo da criança, conforme Portaria Nº 1.153, DE 22 DE MAIO DE 2014, a qual redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que estimula outra possibilidade de investimentos e incrementos nos serviços tanto na pediatria, como na obstetrícia.



636

CUIDAR DE VIDAS

Tais propostas serão submetidas e alinhadas preliminarmente, para validação e aprovação prévia da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO.

III. REQUERIMENTOS

89. Ante o exposto, requer seja negado provimento ao Recurso interposto pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus aspectos, conforme fatos e fundamentos esposados nas presentes razões.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 19 de fevereiro de 2025.

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE
- AGIR
Lucas Paula da Silva

AGIR Contrarrazoes Recurso CP 06.2024 - JATAI.pdf

Documento número #368ebe57-504e-4df8-aefe-1055f890ea76

Hash do documento original (SHA256): f08c6186e958bae580f72c17c77751492abcc18d1f91e20396107cb0023edf03

Assinaturas



Lucas Paula da Silva

CPF: 894.828.751-68

Assinou como procurador em 19 fev 2025 às 17:31:16

Log

19 fev 2025, 17:23:24	Operador com email shaiany@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número 368ebe57-504e-4df8-aefe-1055f890ea76. Data limite para assinatura do documento: 21 de março de 2025 (17:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
19 fev 2025, 17:24:02	Operador com email shaiany@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar como procurador, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula da Silva e CPF 894.828.751-68.
19 fev 2025, 17:31:16	Lucas Paula da Silva assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 148.222.216.240. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.74579902647234 e longitude -49.1734211070896. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1131.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
19 fev 2025, 17:31:17	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 368ebe57-504e-4df8-aefe-1055f890ea76.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 368ebe57-504e-4df8-aefe-1055f890ea76, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.